

aplicam-se a todas as situações de trabalho prestado por menores emergentes de contrato de trabalho.

Artigo 7.º

Disposição transitória

As Portarias n.ºs 714/93 e 715/93, de 3 de Agosto, serão revistas no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, mantendo-se entretanto em vigor nas matérias não reguladas pelo presente diploma.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 59/99

de 30 de Junho

Altera o artigo 1906.º do Código Civil (exercício do poder paternal em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1906.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1906.º

[...]

1 — Desde que obtido o acordo dos pais, o poder paternal é exercido em comum por ambos, decidindo as questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoram para tal efeito na constância do matrimónio.

2 — Na ausência de acordo dos pais, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que o poder paternal seja exercido pelo progenitor a quem o filho for confiado.

3 — No caso previsto no número anterior, os pais podem acordar que determinados assuntos sejam resolvidos entre ambos ou que a administração dos bens do filho seja assumida pelo progenitor a quem o menor tenha sido confiado.

4 — Ao progenitor que não exerça o poder paternal assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 60/99

de 30 de Junho

Regime jurídico de criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei define o regime jurídico de criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Competência

A criação de freguesias compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no respeito pelo regime geral definido na presente lei.

Artigo 3.º

Elementos de apreciação

Na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias, deve a Assembleia Legislativa Regional dos Açores ter em conta:

- A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei;
- Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural;
- A viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.

Artigo 4.º**Indicadores a ponderar**

Na criação de freguesias deve atender-se aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro que constitui o anexo ao presente diploma:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir;
- b) Taxa de variação demográfica na área proposta para a nova freguesia, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de cinco anos;
- c) Número de eleitores na sede da futura freguesia;
- d) Diversificação de tipos de serviços e de estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística ou recreativa existentes na área da futura freguesia;
- e) Acessibilidade de transportes entre a sede proposta e as principais povoações da freguesia a criar;
- f) Distância quilométrica entre a sede da freguesia a instituir e a sede da freguesia de origem.

Artigo 5.º**Critérios técnicos**

1 — A criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir não inferior a 300;
- b) Número de eleitores da sede da futura freguesia não inferior a 100 eleitores;
- c) Número de tipos de serviços e estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística e recreativa existentes na área da futura freguesia não inferior a três;
- d) Obtenção, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo de, pelo menos, 10 pontos.

2 — Nas sedes dos municípios e nos centros populacionais de mais de 3000 eleitores, a criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores na futura freguesia não inferior a 600 eleitores;
- b) Taxa de variação demográfica positiva e superior a 5 % na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de cinco anos.

3 — A criação de freguesias não pode privar as freguesias de origem dos recursos indispensáveis à sua manutenção nem da verificação da globalidade dos requisitos exigidos nos números anteriores.

4 — A observância dos requisitos mínimos estabelecidos para a criação de freguesias não é exigível para as que se constituam mediante a fusão de duas ou mais freguesias preexistentes.

Artigo 6.º**Limites geoadministrativos**

1 — O território das novas freguesias deve ser especialmente contínuo.

2 — A criação de freguesias não deve provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando tal se revele indispensável por motivos de reconhecido interesse público devidamente explicitado.

Artigo 7.º**Instrução do processo**

1 — O processo a instruir para efeitos da criação de freguesias é organizado com base nos seguintes elementos:

- a) Fundamentação do projecto ou proposta de decreto legislativo regional, com base nos elementos de apreciação enunciados no artigo 3.º;
- b) Verificação de critérios e requisitos técnicos exigidos nos termos do artigo 5.º;
- c) Indicação da denominação e da sede propostas para a futura freguesia;
- d) Descrição minuciosa dos limites territoriais da futura freguesia, acompanhada da representação cartográfica, pelo menos à escala de 1:25 000;
- e) Cópia autenticada das actas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidas em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.

2 — Tendo em vista o que dispõe a presente lei e, designadamente, o seu artigo 5.º, deve a Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitar ao Governo Regional, o qual fornecerá, sob a forma de relatório e no prazo máximo de 60 dias, os elementos considerados com interesse para o processo.

3 — Verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitará aos órgãos de poder local os respectivos pareceres, os quais deverão ser emitidos no prazo de 60 dias.

Artigo 8.º**Menções legais obrigatórias**

Os diplomas de criação de freguesias devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos:

- a) Indicação da denominação e da sede;
- b) Explicitação das autarquias locais de onde provieram os territórios da nova freguesia;
- c) Descrição minuciosa dos limites territoriais, acompanhada de representação cartográfica ilustrativa;
- d) Composição da comissão instaladora, atendendo ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 9.º**Comissão instaladora**

1 — A fim de promover as acções necessárias à instalação dos órgãos autárquicos da nova freguesia, será nomeada uma comissão instaladora, que funcionará no período de seis meses que antecedem o termo do mandato autárquico em curso.

2 — Para o efeito consignado no número anterior, cabe à comissão instaladora preparar a realização das

eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais actos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.

3 — A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 30 dias sobre o início de funções, nos termos do n.º 1 do presente artigo, devendo integrar maioritariamente cidadãos eleitores da área da nova freguesia, para além de membros dos órgãos deliberativo e executivo, quer do município quer da freguesia de origem.

4 — Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia há que ter em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.

Artigo 10.º

Partilha de direitos e obrigações

Na repartição dos direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e a de origem, consideram-se como critérios orientadores os seguintes:

- a) Proporcionalidade em função do número de eleitores e da área das respectivas freguesias;
- b) Localização geográfica dos edifícios e outros bens imóveis a repartir;

QUADRO ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

	Pontuação		
	2 pontos	6 pontos	10 pontos
Eleitores da freguesia	300-599.	600-799.	800 ou mais.
Taxa de variação demográfica da freguesia	- 5,0 % a 0 %.	0,1 % a 5 %.	Superior a 5 %.
Eleitores da sede	100-199.	200-300.	Superior a 5 %.
Números de tipos de serviços e estabelecimentos na sede	3 a 5.	6 a 8.	Mais de 8.
Acessibilidade de transportes à sede	Automóvel.	Aut.+ transporte colectivo não diário.	Aut.+ transporte colectivo não diário.
Distância da sede proposta à sede da primitiva freguesia	Menos de 1,5 km.	1,5 km a 3 km.	Mais de 3 km.

Artigo 13.º

Aplicação

A presente lei é aplicável a todos os projectos de decreto legislativo regional de criação de freguesias pendentes na Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Aprovada em 20 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

- c) Quaisquer outros que a comissão instaladora entender dever considerar.

Artigo 11.º

Eleições

1 — Não é permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses que imediatamente antecede a data para a realização de quaisquer eleições a nível nacional ou regional.

2 — No caso de eleições intercalares, a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de freguesias na área respectiva.

3 — A eleição dos titulares dos órgãos das novas freguesias só ocorrerá na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.

Artigo 12.º

Apoio financeiro e técnico

Sem prejuízo da colaboração que possa ser fornecida pelos municípios ou pelas freguesias de origem, o Governo Regional prestará apoio financeiro à instalação de novas freguesias, nos termos e nas condições estabelecidos no diploma regulador da concessão excepcional de auxílios financeiros por parte do Estado às autarquias locais, para além da assistência que poderá fornecer.

Lei n.º 61/99

de 30 de Junho

Regulamenta a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade dos trabalhadores menores, dos portadores de deficiência e das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que simplifica alguns procedimentos na organização do tempo de trabalho, designadamente os que envolvem actos de relacionamento entre os empregadores e a Inspeção-Geral do Trabalho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 10.º, 12.º, 13.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, alterado pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 421/83, de 2 de Dezembro, 65/87, de 6 de Fevereiro,